

**PARECER HOMOLOGADO**

**Portaria nº 461, publicada no D.O.U. de 1º/7/2021, Seção 1, Pág. 34.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Educacional Almenara Ltda. – EPP		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade ALFA de Teófilo Otoni (ALFA), com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>e-MEC Nº:</b> 201807312		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 6/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 27/1/2021

**I – RELATÓRIO**

**Histórico**

O relatório apresentado a seguir traz os dados de avaliação *in loco* da comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como o resultado da análise, com sugestão de deferimento, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), com suas considerações e conclusão, com a finalidade de credenciamento da Faculdade ALFA de Teófilo Otoni (ALFA), situada na Rua Engenheiro Celso Murta, nº 600, bairro Doutor Laerte Laender, no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Almenara Ltda. – EPP, com sede na Rua Vereador Virgílio Mendes Lima, nº 847, bairro São Pedro, no município de Almenara, no estado de Minas Gerais.

Constam vinculados ao processo de credenciamento os pedidos de autorização dos cursos superiores de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Pública, tecnológico e Marketing, tecnológico. Trata-se de processo em que o Instituto Educacional Almenara Ltda. – EPP moveu Ação Ordinária, Processo Judicial nº 1050528-40.2020.4.01.3400, contra a União Federal e o Inep, por meio da qual pleiteou que seja determinado que dê o andamento devido ao processo regulatório de credenciamento institucional (e-MEC nº 201807312), bem como aos pedidos de autorização dos cursos superiores de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (e-MEC nº 201807549) e Gestão Pública, tecnológico (e-MEC nº 201807314), elaborando o Parecer Final e encaminhando-os ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

A instituição obteve decisão parcialmente favorável e o processo tem seu curso normalizado com os dados de avaliação abaixo transcritos, os quais este relator considera essenciais para a decisão, *ipsis litteris*:

[...]

*Em 22/06/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.*

*O relatório constante do processo (código de avaliação: 1616687), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco se realizou no endereço Rua Engenheiro Celso Murta, 600, Doutor Laerte Laender, Teófilo Otoni/MG, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:*

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,17</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,44</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,29</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,35</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,17</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnam o Relatório de Avaliação.*

### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*O Instituto Educacional Almenara LTDA – EPP promoveu uma Ação Ordinária, Processo Judicial nº 1050528-40.2020.4.01.3400, em face da União Federal e INEP, por meio do qual pleiteia que seja determinado que dê o andamento devido aos processos regulatórios de credenciamento institucional nº e-MEC 201807312, bem como pedidos de autorização de curso de “Análise e Desenvolvimento de Sistemas”, nº e-MEC 201807549 e “Gestão Pública”, nº e-MEC 201807314, elaborando o parecer final e encaminhando-os ao CNE.*

*A Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CGLNRS) da SERES, por meio do ofício nº 401/2020/ESAJ/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, encaminhou a decisão proferida em favor do INSTITUTO EDUCACIONAL ALMENARA, nos seguintes termos:*

*Por meio da COTA n. 05756/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a CONJUR/MEC, encaminhou o Ofício nº 20806/2020/DIAAU/PRUIR/PGU/AGU,*

proveniente da Procuradoria-Regional da União 1ª Região, que dá ciência de decisão no bojo do Processo Judicial nº 1050528-40.2020.4.01.3400 envolvendo esta SERES.

Em suma, em sede de sentença, deferiu-se parcialmente os pedidos da parte autora determinando a esta Secretaria que dê andamento e conclua os processos e-MEC 201807312, e-MEC 201807549 e e-MEC 201807314, no prazo de 60 (sessenta) dias.

[...]

Após análise documental, com base no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se que o laudo que comprova o atendimento às exigências legais de segurança predial encontra-se vencido. Assim, considerando que a decisão judicial, proferida no âmbito do Processo Judicial nº 1050528-40.2020.4.01.3400, estabeleceu o prazo de 60 dias para conclusão desse pedido, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação de um novo laudo de segurança predial, nos termos da legislação vigente.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no título 3 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno dos quesitos, obteve Conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no título 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no presente processo, com ressalva ao laudo de segurança predial, conforme apresentado no título 4 do presente parecer.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Em consulta aos sites da Caixa e da Receita Federal, em 08/12/2020, se constatou que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, conforme Indicador 2.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, conforme Indicador 5.13 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, conforme Indicador 5.7 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, conforme Indicador 5.14 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, conforme Indicador 5.15 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, conforme Indicador 5.17 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, conforme Indicador 5.18 do relatório</i>

## 7. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Em cumprimento a decisão judicial proferida no âmbito do Processo Judicial nº 1050528-40.2020.4.01.3400, foram apreciados pela SERES os dois pedidos de autorização solicitados na ação judicial. Após análise, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, a SERES preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram nas seguintes manifestações:

[...]

### 8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em cumprimento a decisão judicial proferida no âmbito do Processo Judicial nº 1050528-40.2020.4.01.3400 e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

[...]

Denominação: ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1438823

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 1000 vagas

Carga horária (processo): 2180 horas

[...]

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias. O relatório de avaliação, código 145359, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 12/12/2018 a 15/12/2018, no endereço: Rua Engenheiro Celso Murta, 600, Doutor Laerte Laender, Teófilo Otoni/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.06
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.79
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.00
Conceito Final	03

[...]

*Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento do quesito, não obstante o conceito 2,79 atribuído à dimensão 2, considera-se atendido o critério, com base no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito menor que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

*Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no referido indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi 1, o que resulta em um decréscimo de 500 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam redimensionado para 5000 vagas totais anuais.*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.6 - metodologia, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivo para o deferimento, conforme estabelece o inciso IV do art.13 da Portaria Normativa nº 20/2017.*

### 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso 1438823 - ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (TECNOLÓGICO), da FACULDADE ALFA DE TEÓFILO OTONI, com sede no endereço: Rua Engenheiro Celso Murta, 600, Doutor Laerte Laender, Teófilo Otoni/MG, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO EDUCACIONAL ALMENARA LTDA - EPP.

[...]

Curso

Denominação: GESTÃO PÚBLICA - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1438498

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 1000 vagas

Carga horária (processo): 1880 horas

[...]

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

[...]

Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.38
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.21
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.75
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos

*requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.*

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso 1438498 - GESTÃO PÚBLICA (TECNOLÓGICO), com 1000 vagas totais anuais, a ser ministrado pelo(a) FACULDADE ALFA DE TEÓFILO OTONI, com sede no endereço: Rua Engenheiro Celso Murta, 600, Doutor Laerte Laender, Teófilo Otoni/MG, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO EDUCACIONAL ALMENARA LTDA - EPP.*

## Considerações do Relator

O presente pedido foi protocolado em 9 de abril de 2018. A avaliação *in loco* foi realizada pelo Inep no período de 2 a 6 de junho de 2019. Em face da lentidão do andamento do processo, o Instituto Educacional Almenara Ltda. – EPP promoveu uma Ação Ordinária, Processo Judicial nº 1050528-40.2020.4.01.3400, contra a União Federal e o Inep, por meio da qual pleiteia que seja determinado o andamento devido ao processo regulatório de credenciamento institucional (e-MEC nº 201807312), bem como aos pedidos de autorização dos cursos superiores de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (e-MEC nº 201807549) e de Gestão Pública, tecnológico (e-MEC nº 201807314), elaborando o Parecer Final e encaminhando-o ao CNE.

A manifestação da SERES se deu nos seguintes termos:

[...]

*A Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CGLNRS) da SERES, por meio do Ofício nº 401/2020/ESAJ/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, encaminhou a decisão proferida em favor do Instituto Educacional Almenara, nos seguintes termos:*

*Por meio da COTA n. 05756/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a CONJUR/MEC, encaminhou o Ofício nº 20806/2020/DIAAU/PRUIR/PGU/AGU, proveniente da Procuradoria-Regional da União 1ª Região, que dá ciência de decisão no bojo do Processo Judicial nº 1050528-40.2020.4.01.3400 envolvendo esta SERES.*

Em síntese, deferiu-se parcialmente os pedidos da parte autora, determinando à SERES que dê andamento e conclua os processos e-MEC nº 201807312, e-MEC nº 201807549 e e-MEC nº 201807314, no prazo de 60 (sessenta) dias.

O processo de avaliação está coerente com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017. Da avaliação *in loco*, resultaram conceitos acima de 3 (três) em todas as dimensões, com conceito final faixa 4.17 e conceito final 4 (quatro). A SERES manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

O processo traz, vinculado ao pedido de credenciamento, a solicitação para autorização do funcionamento do curso superior de Gestão Pública, tecnológico e do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico. A avaliação seguiu os procedimentos previstos nos Instrumentos de Avaliação de Cursos de Graduação –

Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017, que contempla as três dimensões previstas na Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

O curso superior de Gestão Pública, tecnológico, obteve os seguintes conceitos:

Dimensão/Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.38
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.21
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.75
Conceito Final	4

O curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, obteve os seguintes conceitos:

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.06
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.79
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.00
Conceito Final	3

Além do conceito obtido na dimensão 2 não atingir o mínimo determinado pelos instrumentos normativos, a avaliação evidenciou que a instituição possui, para a oferta do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, várias inconsistências impeditivas. A SERES encaminha o indeferimento alegando o dever constitucional da “garantia da qualidade”, expresso no artigo 209 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996.

Em face do exposto, passo ao voto.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade ALFA de Teófilo Otoni, com sede na Rua Engenheiro Celso Murta, nº 600, bairro Doutor Laerte Laender, no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Almenara Ltda. – EPP, com sede no município de Almenara, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão Pública, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA



A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente